

NOVO ADITIVO AO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I – DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CUMPRIMENTO DO PLANO

Aprovado em AGC ocorrida em 29/06/2018, o aditivo ao plano de recuperação judicial da **NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.** foi elaborado e apresentado em um contexto de enormes incertezas e evidente instabilidade do cenário político e econômico em nosso país.

Passados 20 (vinte) meses, tal contexto, ao contrário de sinalizar melhoras em termos de gestão e direção política, só se agravou, com sucessivas operações que têm transformado o cotidiano político em noticiário policial e criminal. As condições econômicas, por óbvio, continuam a se ressentir da falta de confiança nos pilares macroeconômicos, desequilíbrios e desencontros na esfera diretiva de nosso País, e as empresas, ao contrário de voltar a caminhar em paz, “afundam” a olhos vistos, com uma letargia instalada na atividade econômica e níveis elevadíssimos de desemprego.

Já se alertava, no aditivo ao plano apreciado naquela oportunidade, que a concretização dos fluxos e projeções propostos dependia do comportamento de diversos fatores “macro” e “micro” econômicos, cujo comportamento efetivo ficou muito aquém do previsto, acentuando as dificuldades impostas à Recuperanda para cumprir o plano original e levando a elaboração do presente aditivo.

Contudo, para piorar tal quadro, não se podiam antecipar os efeitos extraordinários de uma ação inesperada por parte do MAPA que interrompeu as atividades da Recuperanda em dezembro de 2018.

Até que tal ação do MAPA se concretizasse, as vendas da Recuperanda em outubro de 2018 e novembro de 2018 ficaram, respectivamente, 61% e 13% **acima** das médias históricas dos mesmos meses em 2016 e 2017, conforme demonstrado abaixo:

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

<u>OUTUBRO</u>	<u>MÊS / ANO</u>	<u>NOVEMBRO</u>	<u>MÊS / ANO</u>
	01 a 31/10/2016		01 a 30/11/2016
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 7.810.195,27	RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 5.714.418,63
	01 a 31/10/2017		01 a 30/11/2017
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 5.211.739,64	RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 6.546.767,75
MÉDIA 2016 / 2017	R\$ 6.510.967,46	MÉDIA 2016 / 2017	R\$ 6.130.593,19
	01 a 31/10/2018		01 a 30/11/2018
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 10.514.428,15	RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 6.935.356,88
VENDAS ACIMA DA MÉDIA	61%	VENDAS ACIMA DA MÉDIA	13%

Contudo, verificou-se a interrupção total em dezembro de 2018 das atividades da Recuperanda, promovida pelo MAPA, ficando as vendas do referido mês 17% **abaixo** da média dos anos anteriores, portanto, bem aquém do previsto no aditivo ao plano de recuperação, conforme demonstrado abaixo:

<u>DEZEMBRO</u>	<u>MÊS / ANO</u>
	01 a 31/12/2016
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 6.846.153,20
	01 a 31/12/2017
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 4.636.864,03
MÉDIA 2016 / 2017	R\$ 5.741.508,62
	01 a 31/12/2018
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 4.777.099,24
VENDAS ABAIXO DA MÉDIA	-17%

A partir de então, as vendas sempre ficaram **muito abaixo** do previsto no aditivo ao plano de recuperação, durante todo o ano de 2019, conforme demonstrado abaixo:

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

<u>ANO DE 2019</u>	<u>MÊS / ANO</u>											
	01 a 31/01/2017	01 a 28/02/2017	01 a 31/03/2017	01 a 30/04/2017	01 a 31/05/2017	01 a 30/06/2017	01 a 31/07/2017	01 a 31/08/2017	01 a 30/09/2017	01 a 31/10/2017	01 a 30/11/2017	01 a 31/12/2017
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 5.363.067,21	R\$ 4.475.530,77	R\$ 8.882.025,47	R\$ 7.388.771,76	R\$ 9.798.077,69	R\$ 7.275.871,16	R\$ 5.720.731,68	R\$ 6.920.149,90	R\$ 7.011.289,07	R\$ 5.211.739,64	R\$ 6.546.767,75	R\$ 4.636.864,03
	01 a 31/01/2018	01 a 28/02/2018	01 a 31/03/2018	01 a 30/04/2018	01 a 31/05/2018	01 a 30/06/2018	01 a 31/07/2018	01 a 31/08/2018	01 a 30/09/2018	01 a 31/10/2018	01 a 30/11/2018	01 a 31/12/2018
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 4.626.708,60	R\$ 5.197.071,91	R\$ 5.547.706,19	R\$ 6.712.207,90	R\$ 5.181.877,35	R\$ 8.165.791,25	R\$ 6.661.304,34	R\$ 8.201.350,70	R\$ 6.432.756,94	R\$ 10.514.428,15	R\$ 6.935.356,88	R\$ 4.777.099,24
MÉDIA 2017 / 2018	R\$ 4.994.887,91	R\$ 4.836.301,34	R\$ 7.214.865,83	R\$ 7.050.489,83	R\$ 7.489.977,52	R\$ 7.720.831,21	R\$ 6.191.018,01	R\$ 7.560.750,30	R\$ 6.722.023,01	R\$ 7.863.083,90	R\$ 6.741.062,32	R\$ 4.706.981,64
	01 a 31/01/2019	01 a 28/02/2019	01 a 31/03/2019	01 a 30/04/2019	01 a 31/05/2019	01 a 30/06/2019	01 a 31/07/2019	01 a 31/08/2019	01 a 30/09/2019	01 a 31/10/2019	01 a 30/11/2019	01 a 31/12/2019
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 3.554.784,60	R\$ 4.276.171,83	R\$ 3.339.249,01	R\$ 5.805.519,98	R\$ 6.278.474,08	R\$ 2.942.015,26	R\$ 5.001.045,06	R\$ 7.001.214,06	R\$ 5.141.394,03	R\$ 3.767.179,40	R\$ 4.576.780,42	R\$ 3.937.143,94
VENDAS ABAIXO DA MÉDIA	-29%	-12%	-54%	-18%	-16%	-62%	-19%	-7%	-24%	-52%	-32%	-16%

Esta situação **concreta** de piora acelerada no volume de vendas impediu completamente à Recuperanda de formar os superávits de caixa necessários para o cumprimento do aditivo ao plano então proposto. Este quadro não melhorou ao iniciar o ano de 2020, sendo que no mês de janeiro passado as vendas ficaram 15% abaixo das médias históricas do mesmo mês em 2018 e 2019, conforme demonstrado abaixo:

<u>JANEIRO</u>	<u>MÊS / ANO</u>
	01 a 31/01/2018
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 4.626.708,60
	01 a 31/01/2019
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 3.554.784,60
MÉDIA 2018 / 2019	R\$ 4.090.746,60
	01 a 31/01/2020
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 3.474.523,77
VENDAS ABAIXO DA MÉDIA	-15%

Com enorme esforço e sacrifício de seus sócios e de toda a equipe de colaboradores, após aproximadamente 20 meses da data da segunda AGC e ao iniciar o ano de 2020, contando com vendas efetivas muito menores que o previsto, a Recuperanda **constatou a dificuldade ou inviabilidade de desfalcas, para o momento, sua operação e seu giro em R\$107 mil reais por mês.**

Este novo Aditivo se propõe a alterar as cláusulas do aditivo ao plano de recuperação judicial apreciado e aprovado pela AGC de 29/06/2018, por meio das medidas que serão especificadas adiante, buscando-se garantir a viabilidade e o funcionamento da Recuperanda, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, a geração de novos postos de trabalho, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à recuperação da atividade econômica.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS A RESPEITO DESTE NOVO ADITIVO e DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SER EMPREGADOS

O art. 47 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial;

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, a recuperação judicial é a ferramenta jurídica para solucionar a crise empresarial, com a participação e o protagonismo dos credores, reorganizando a sociedade e permitindo a equalização do passivo, preservando, em primeiro lugar, sua função social e sua capacidade contributiva, bem como restabelecendo, *a posteriori*, condições lucrativas para o empresário.

Deste modo, o presente aditivo ao plano de recuperação procura estabelecer condições exequíveis de satisfação das obrigações da NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., implicando em novação das obrigações anteriormente ajustadas, de acordo com o que estabelece os incisos I e XII do art. 50 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 50 – Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

...

XI – venda parcial dos bens;

..."

Partindo dos meios acima descritos, considerando os **fatos extraordinários** que se impuseram de dezembro de 2018 em diante, sobretudo, em virtude da necessidade de implantação de novo plano de rastreabilidade na sua unidade da fabril, em atenção ao pedido do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o que impediu a comercialização temporária de seus produtos, bem como pelo reconhecimento do estado de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do coronavírus, a administração da empresa solicitou a re-elaboração do aditivo ao plano pormenorizado de recuperação, levando a este novo aditivo, dentro da nova realidade enfrentada, que demonstra sua viabilidade econômica e considerando a aplicação dos seguintes parâmetros às dívidas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial:

1) Carência adicional de 03 (três) anos, visando restabelecer a saúde financeira da empresa.

Este prazo adicional de carência, no período de 01/04/2020 a 31/03/2023, é necessário para recuperar as condições de capital de giro da empresa, que se descapitalizou fortemente a partir da interrupção de suas atividades em dezembro de 2018.

Tal carência adicional ocorrerá sem qualquer incidência de juros e correção monetária sobre as dívidas sujeitas à recuperação judicial (crédito concursal).

2) Autorização dos credores quirografários para alienação pública ou privada de bens do imobilizado, discriminados, identificados e individualizados no item 1.5 do laudo firmado em 12/05/2016, sendo o valor mínimo de venda, na condição à vista, aquele atribuído no referido laudo.

O recebimento será integralmente revertido para o capital de giro necessário ao custeio das atividades produtivas da Recuperanda e para pagamento dos credores extra-concursais.

3) Aplicação de percentual de redução (deságio) geral de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo de credores quirografários (principal, deduzidos os pagamentos porventura já realizados até 31/03/2020).

4) Pagamento mensal aos credores quirografários do saldo restante de credores quirografários, após a aplicação do percentual de redução proposto no item 3 acima, no prazo dos 20 anos seguintes (anos de 2023 a 2043).

Esta medida visa adequar o patamar mensal de desembolso da Recuperanda, de acordo com suas atuais condições de mercado e de operação.

Os pagamentos do referido saldo restante de créditos concursais (considerando os pagamentos efetuados até 31/03/2020, bem como a aplicação do percentual de redução

proposto no item 3 acima) permanecerão com ocorrência mensal, sem qualquer incidência de juros e correção monetária sobre as dívidas sujeitas à recuperação judicial.

5) Aplicação do *stay period*, que nada mais objetiva do que obter uma proteção para esse momento de crise, por corolário, determinando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que não obstante haver Plano aprovado e homologado, a aplicação das teorias da imprevisão e força maior se justifica para fim de estender aludida proteção de forma excepcional, uma vez que a pandemia ocasionada pela propagação do COVID-19 é de fato mais do que suficiente para a configuração de ambas.

6) Paralelamente ao *stay period* formulado em favor da Recuperanda, imperioso que seja, também, determinada a suspensão das ações e execuções em face aos coobrigados/avalistas, sócios da própria Recuperanda.

Isso porque, como senão bastasse os nefastos efeitos da propagação da COVID-19, os fundos de investimentos em direitos creditórios “FIDC’s”, que tradicionalmente antecipavam os ganhos futuros da Recuperanda, estão se recusando, ante as incertezas do ambiente econômico, a efetuar qualquer operação.

Logo, para que sejam viabilizados novos financiamentos via FIDC’s, ou até mesmo bancários, se faz necessária a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos avalistas e coobrigados, os quais irão precisar desonerar seus CPF’s, para adquirir novas linhas créditos, com fito constituir capital de giro para a Recuperanda.

Por essa razão e considerando os inúmeros gastos que a Recuperanda possui para manter as suas atividades e a dificuldade em obter capital de giro e acessar linhas de crédito, mister se faz a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos coobrigados/avalistas, sob pena de terem a convolação de sua Recuperação Judicial em Falência, diante da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, de acordo com o disposto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

7) A fim de garantir melhores resultados na recuperação empresarial, notadamente durante o período excepcional de pandemia do coronavírus, que os credores se abstenham de enviar o nome da Recupeanda e de seus coobrigados para os cadastros restritivos de crédito (SERASA/SPC), bem como para os tabelionatos de protestos, tendo em vista que tais medidas podem gerar um impacto devastador na relação comercial estabelecida entre a Recuperanda e seus fornecedores.

Logo, com o impacto que a pandemia vem gerado no mercado, ilegítimo o protesto de duplicatas e a inclusão no SERASA/SPC com o intuito de gerar constrangimento e abalo no relacionamento da Recuperanda perante os seus clientes, sob pena de comprometer o pleno exercício de sua atividade empresarial e comprometer, inclusive, a recuperação da empresa.

Destarte, torna-se primordial a suspensão imediata dos protestos e restrições de crédito lançadas pelas instituições financeiras, tanto da Recuperanda quanto de seus coobrigados, sendo tal providência justa e necessária, sob pena de o mercado “fechar suas portas” para novas transações comerciais.

8) A ratificação da suspensão das obrigações assumidas no Plano de Recuperação vigente a partir do dia 20 de março de 2020, em virtude das medidas impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de COVID-19, nos termos pleiteados na petição de juntada do nodo aditivo.

III – CONCLUSÃO

Dos procedimentos descritos resulta o novo aditivo ao plano de recuperação judicial da empresa **NUTRIWAY FOODS INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, por força do que dispõe os incisos I, II e III do art. 53 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, posto que tal plano atende aos interesses das partes, bem como aos dispositivos legais pertinentes e aos procedimentos técnicos.

Diante do exposto, o presente aditivo ao plano de recuperação judicial ora apresentando está amparado em dados técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, permitindo a superação

da crise, por corolário, requerendo seja aceito para cumprimento na forma proposta, colocando-se à disposição para os esclarecimentos necessários.

Como se vê, a teoria da força maior e da imprevisão justifica o pleito de novo aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, inclusive, por meio de realização virtual, viabilizando, assim, o real soerguimento da empresa, tendo em vista a crise econômico-financeira decorrente do coronavírus e da suspensão temporária das atividades determinada pelo MAPA.

Este novo aditivo poderá ser alterado independentemente do seu descumprimento em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.

Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste aditivo, não será declarada a falência da Nutriway Foods Indústria Alimentícia Ltda., conforme o caso, até que seja convocada e realizada nova assembleia para deliberar sobre novas alterações no plano ou decretação da falência.

O presente aditivo ao plano de recuperação judicial mantém os credores concursais como agentes e protagonistas do processo de recuperação, cabendo-lhes, nesta nova AGC, dar continuidade às atividades da Recuperanda e garantir sua efetiva recuperação.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2020.

p.p BADY ELIAS CURI NETO
OAB/MG 64.754

p.p ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES
OAB/MG 74.439